

A. I. Nº - 299164.1304/03-1
AUTUADO - LOJAS ARAGÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 10/10/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$350,43, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fl. 38, e requer a desconsideração da autuação, vez que lhe está sendo indevidamente imputada, conforme é do conhecimento da coordenadoria de atendimento da INFAZ Iguatemi.

Afirma que o cancelamento de sua inscrição foi indevido, e que em seu requerimento de 22/10/2003, entregue na INFAZ e protocolado em 24/10/2003, esclarece e comprova que em 27/02/2003, a DME do exercício de 2002 foi entregue, via Internet, e recepcionado às 11:10:43, sob nº 03509415, consequentemente, a apreensão das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 751766 de 03/10/2003 da Globex Utilidades S/A – Ponto Frio, bem como a multa aplicada, é indevida. Anexa xerox dos documentos que teriam gerado o impasse, e pede a improcedência do Auto de Infração em lide.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 50 e esclarece que após a intimação para cancelamento em 25/07/2003, baseado no art. 171, inciso VIII do RICMS/97, por ter o contribuinte deixado de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CSDMA por mais de dois meses consecutivos e cinco meses alternados, no mesmo exercício foi cancelada sua inscrição no cadastro estadual. Ressalta que após providenciar a atualização das informações, o autuado poderá requerer a regularização da situação cadastral, sendo que este somente a regularizou em 21/10/2003, conforme extrato do INC, fl. 29, estando portanto irregular na data da autuação.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 10/10/2003, às 17:16 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.0109/03-0, naquele mesmo dia, às 08:08 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 751766, de fl. 08 dos autos, que fora emitida em 03/10/2003.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, pois desde 25/07/2003, através do Edital nº 21/2003, fora intimado para cancelamento, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 10 do PAF, tendo sido efetivamente cancelada em 13/09/2003, através do Edital nº 18/2003, decorrente do enquadramento “nas hipóteses do art. 333, § 11, e do art. 335, § 7º”, previsto no art. 171, inciso VIII do RICMS/97.

Portanto, no momento da ação fiscal, encetada em 09/10/2003, o adquirente das mercadorias, no caso, o autuado, encontrava-se irregular perante a Secretaria da Fazenda neste Estado, e deveria ter antecipado o ICMS sobre as mercadorias adquiridas para comercialização. Deste modo, entendo que está correta a autuação, pois somente em 21/10/2003, o contribuinte teve sua situação cadastral regularizada, conforme extrato do INC, fl. 29.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.1304/03-1, lavrado contra **LOJAS ARAGÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$350,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR